



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000427081

DECISÃO MONOCRÁTICA

Autos do Habeas Corpus nº **2120274-85.2025.8.26.0000**

Impetrante: **OTACÍLIO DE ASSIS PEREIRA ADÃO**

Paciente: **JOÃO MARCOS PEREIRA**

Comarca: Campinas

Meritíssimo Juiz de Direito: Rafael Carmezim Camargo Neves

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado Otacílio de Assis Pereira Adão, com pedido de liminar, em favor de João Marcos Pereira, sob a alegação de que este sofre constrangimento ilegal por ato do Meritíssimo Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM (4ª RAJ), da Comarca de Campinas.

Aduz, em síntese, estar João Marcos em cumprimento de pena, no regime prisional fechado, conquanto tenha cumprido o requisito objetivo para progredir de regime em 28 de agosto de 2024, ausente apreciação jurisdicional a respeito até o momento.

Sustenta a existência de omissão estatal, haja vista a ausência de profissionais habilitados para a efetivação do exame criminológico, determinado pelo MM. Juiz em decisão datada de 23 de janeiro de 2025, a fim de se aferir o cumprimento do requisito subjetivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Nessa toada, aduz ter contatado o Diretor da unidade prisional no qual se encontra custodiado o paciente, tomando conhecimento da falta de assistentes sociais para a realização do exame criminológico, e, por outro lado, da existência de um “projeto piloto” em curso para a substituição dos laudos periciais por “relatórios de acompanhamento qualificado de pena”.

Ante tal informação, requereu ao d. Juiz a reavaliação da matéria, a fim de verificar a possibilidade de submissão do paciente ao referido “relatório de acompanhamento”, obtendo, por conseguinte, a progressão de regime sem a realização de exame criminológico. Todavia, segundo afirma, não foi prolatada decisão judicial a respeito até a presente data, em evidente excesso de prazo.

Por fim, aduziu ser ilegal a decisão do MM. Juiz pela qual se determinou, *a priori*, a realização do exame criminológico, porquanto fundada em argumentos genéricos e na gravidade abstrata dos crimes praticados pelo paciente, ignorando, ademais, a impossibilidade de retroação da Lei nº 14.843/2024, pela qual passou a ser obrigatório o exame criminológico para a progressão de regime.

Diante disso, requereu, em caráter liminar e de forma definitiva, seja determinado ao MM. Juiz a análise do pedido de progressão ao regime prisional semiaberto, independentemente da realização do exame criminológico (fls. 01/06).

É o relatório.

O *writ* não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Compulsando os autos da execução penal, verifico ter sido determinada em 23 de janeiro de 2025 a realização do exame criminológico no paciente, a fim de se verificar o preenchimento do requisito subjetivo à progressão ao regime semiaberto (fls. 1270/1272 do PEC nº 7006428-69.2014.8.26.0071).

Ante a inércia da unidade prisional em providenciar o laudo, o d. Juiz, em 14 de março de 2025, reiterou a determinação para a efetivação do exame criminológico, concedendo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para tanto (fl. 1280 do PEC).

O paciente, por sua vez, em 22 de abril de 2025, peticionou nos autos aduzindo o atraso na remessa do exame criminológico, tecendo considerações sobre o “projeto piloto” para substituir os laudos periciais por “relatórios de acompanhamento qualificado de pena”, e, pleiteando, por fim, **a avaliação do pedido de progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico** (fls. 1286/1287 do PEC). O pedido, contudo, não foi apreciado até a presente data (30 de abril de 2024).

Portanto, não tendo sido a matéria apreciada pelo Juízo de origem, inviável o seu conhecimento por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de grau de jurisdição.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

*AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RAZÕES NÃO APRECIADAS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE EVIDENTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. **1. Não se admite o habeas corpus, por***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

caracterizar supressão de instância, quando as razões apresentadas pela parte impetrante não houverem sido apreciadas pelas instâncias ordinárias. 2. Agravo interno desprovido". (STF - RHC: 221261 SP, Relator: NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 01/03/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

Neste mesmo sentido defende o Superior Tribunal de Justiça, afirmando sobre a necessidade de a matéria ser apreciada em sua totalidade nas instâncias anteriores:

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVAS ILÍCITAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES E BUSCA E APREENSÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE PASSÍVEL DA CONCESSÃO DA ORDEM. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - Inviável adentrar ao mérito deste habeas corpus, pois verifica-se que o eg. Tribunal a quo não se manifestou acerca da matéria discutida no presente mandamus, ficando, portanto, impedida esta Corte de proceder a sua análise, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. II - Ademais, ainda que assim não fosse, verifica-se que a insurgência defensiva não poderia ser acolhida, uma vez que as instâncias ordinárias atentaram para as disposições da Lei n. 9296/1996, na medida em que foram realizadas diligências pela autoridade policial previamente ao pedido de interceptação deferido por juiz competente mediante fundamentação idônea. III - Assim, entender de forma contrária ao que esposado pelas instâncias ordinárias demandaria aprofundada dilação probatória, providência incompatível com a via eleita. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 737986 PR 2022/0119011-5, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022)

Aliás, de todo modo, o *writ* não seria a via adequada para impugnar as decisões já proferidas pelo MM. Juiz da Execução, a respeito do exame criminológico para a progressão de regime pretendida. Isso porque,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nos termos do artigo 197 da Lei de Execuções Penais, contra decisão de juiz da execução caberá recurso de agravo em execução, sendo o manejo do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio vedado tanto pelo Supremo Tribunal Federal, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. PERDA DE 1/3 (UM TERÇO) DOS DIAS REMIDOS. FUNDAMENTAÇÃO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - Na hipótese, a perda dos dias remidos fundamentou-se em argumentação idônea, concreta, estando o v. acórdão em pleno acordo com a jurisprudência desta eg. Corte Superior e a lei vigente. Habeas Corpus não conhecido". (STJ - HC: 707908 SP 2021/0373569-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 08/02/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2022).

Por fim, apenas para que não parem dúvidas, não vislumbro, **de plano**, excesso de prazo apto a justificar o excepcional conhecimento do *habeas corpus*, com fundamento no suposto constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, o qual se encontra cumprindo pena no regime prisional fechado. Ora, como visto, o pedido de progressão de regime, sem a realização do exame criminológico, foi feito há menos de dez dias, em 22 de abril de 2025, e a anterior decisão reiterando a necessidade de efetivação do exame se deu em 14 de março de 2025, não tendo transcorrido prazo anormal para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

resolução da questão.

Por tais razões, **NÃO SE CONHECE DA ORDEM.**

Christiano Jorge
Relator